

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DESEMB - SAMUEL MEIRA BRASIL JÚNIOR
20 de junho de 2011

AGRAVO INTERNO - (ARTS 557/527, II CPC) AGV INSTRUMENTO Nº 24100915941 -
VITÓRIA - VARA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL
AGRAVANTE :MUNICIPIO DE VITORIA
AGRAVADO : PHARMIC FARMACIA DE MANIPULACAO LTDA EPP
RELATOR DES. SAMUEL MEIRA BRASIL JUNIOR

RELATÓRIO

VOTOS

O SR. DESEMBARGADOR SAMUEL MEIRA BRASIL JUNIOR (RELATOR):-

IA controvérsia diz respeito à interpretação do disposto no artigo 36 da Lei 5.991/73, com a redação dada pela Lei 11.951/2009.

A par das considerações expendidas pelo Município Agravante, as questões suscitadas foram suficientemente apreciadas na decisão monocrática objurgada, oportunidade em que obtemperei os seguintes argumentos acerca da matéria ventilada no agravo de instrumento e repisada no recurso ora em exame, verbis:

“A matéria devolvida a esta Corte diz respeito à possibilidade (ou não) do funcionamento da matriz e das filiais da Agravada, em regime de colaboração, através da captação de receitas e manipulação parcial em laboratórios instalados em 02 (dois) dos 05 (cinco) estabelecimentos da Agravada.

Pois bem.

A Lei Federal nº 5.991/73, que dispõe acerca do controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, em todo o território nacional, em seu artigo 4º, conceitua e diferencia os diversos estabelecimentos farmacêuticos cujas atividades são por ela regidos, nos seguintes termos:

Art. 4º - Para efeitos desta Lei, são adotados os seguintes conceitos:

(...)

IX - Estabelecimento - unidade da empresa destinada ao comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos;

X - Farmácia - estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica;

XI - Drogaria - estabelecimento de dispensação e comércio de drogas,

medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais;
XII - Ervanaria - estabelecimento que realize dispensação de plantas medicinais;
XIII - Posto de medicamentos e unidades volante - estabelecimento destinado exclusivamente à venda de medicamentos industrializados em suas embalagens originais e constantes de relação elaborada pelo órgão sanitário federal, publicada na imprensa oficial, para atendimento a localidades desprovidas de farmácia ou drogaria;
XIV - Dispensário de medicamentos - setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente;
XV - Dispensação - ato de fornecimento ao consumidor de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, a título remunerado ou não;

A Agravada amolda-se ao conceito de FARMÁCIA previsto no artigo 4º da Lei Federal nº 5.991/73, já que seu objeto social inclui a manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, entre outras atividades (fls. 29/40).

O artigo 36 da Lei 5.991/73, com a redação dada pela Lei 11.951/2009, dispõe. Verbis:

Art. 36 - A receita de medicamentos magistrais e oficinais, preparados na farmácia, deverá ser registrada em livro de receituário.

§ 1º É vedada a captação de receitas contendo prescrições magistrais e oficinais em drogarias, ervanárias e postos de medicamentos, ainda que em filiais da mesma empresa, bem como a intermediação entre empresas.

§ 2º É vedada às farmácias que possuem filiais a centralização total da manipulação em apenas 1 (um) dos estabelecimentos. (destaquei)

Do exame do dispositivo legal supra citado, extrai-se que a vedação à captação de receitas contendo prescrições magistrais e oficinais não se aplica às farmácias. A referida vedação destina-se apenas às drogarias, às ervanárias e aos postos de medicamentos.

No tocante às farmácias, a única vedação aplicável está prevista no § 2º, do artigo 36, da Lei 5.991/73 e diz respeito à centralização total da manipulação de fórmulas magistrais e oficinais em 01 (um) único laboratório.

Nessa linha, não é vedado às farmácias estabelecer um sistema de colaboração entre filiais e matriz, através da captação de receitas por um ou alguns de seus estabelecimentos e envio a outros estabelecimentos da mesma empresa, onde funcionem laboratórios de manipulação, desde que não haja a centralização total da manipulação em 01 (um) único laboratório.

No caso em julgamento, a Agravada possui 05 (cinco) diferentes estabelecimentos – matriz e filiais – e dispõe de 02 (dois) laboratórios de manipulação, sendo um na matriz, em Vitória, e outro na filial de Vila Velha.

Nesse contexto, não merece reforma a decisão agravada, que deferiu a liminar, para determinar que o Município Agravante permita o funcionamento da Agravada em regime de colaboração entre matriz e filiais, através da captação de receitas e manipulação parcial nos 02 (dois) estabelecimentos onde funcionam os laboratórios de manipulação.

Da mesma forma, não merece reparo a determinação para que o Município Agravante se abstenha de exigir a manutenção de um laboratório em cada estabelecimento e de aplicar qualquer sanção, penalidade ou restrição de qualquer natureza ou outras medidas que possam impedir o regular funcionamento da Agravada, em razão da realização da captação de receitas e colaboração na forma pretendida.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso.
Intimem-se. Publique-se na íntegra.”

O Município Agravante não demonstrou a divergência jurisprudencial exigida para a interposição de Agravo Interno. Embora tenha afirmado que o entendimento consignado na decisão monocrática agravada contraria a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não indicou sequer um precedente em sentido contrário ao adotado na decisão monocrática agravada.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso, para manter a decisão agravada.
É como voto.

*

O SR. DESEMBARGADOR TELEMACO ANTUNES DE ABREU FILHO :-

Voto no mesmo sentido

*

O SR. DESEMBARGADOR MAURÍLIO ALMEIDA DE ABREU :-

Voto no mesmo sentido

*

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, AGRAVO INTERNO - (ARTS 557/527, II CPC) AGV INSTRUMENTO Nº 24100915941 , em que são as partes as acima indicadas, ACORDA o Egrégio Tribunal de Justiça do Espírito Santo (Quarta Câmara Cível), na conformidade da ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, em, À UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

*

*

*